

Direito Fiscal – 4.º Ano – Turma A

Exame Escrito de Coincidências Época de Recurso – Ano Letivo de 2020/2021

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Mestres Nuno de Oliveira Garcia, Sónia Martins Reis, Sérgio Varela Alves e Daniela Pessoa Tavares

15 de abril de 2021 – Duração 90 minutos

Leia com atenção e comente de forma fundamentada e sucinta, invocando as Leis, Jurisprudência e Doutrina que tenha por convenientes

I

Para fazer face à grave situação financeira atual, o Governo aprovou, em 15 de janeiro de 2021, por Decreto-Lei simples, um pacote de medidas fiscais, sendo de destacar o aumento da alíquota de IRC para 25%, para os anos de 2020, 2021 e seguintes, aplicável aos sujeitos passivos cujos lucros auferidos nesses anos não tenham sido afetados pela situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2. Nesse mesmo Diploma, é também definido que, por Portaria do Ministro das Finanças, serão posteriormente criados e densificados os critérios de determinação dos sujeitos passivos “*cujos lucros não tenham sido afetados situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2*”.

II

“A” é advogada especialista em direito fiscal e auferiu, em 2020, rendimentos no montante de 35 mil euros a título de honorários. Nesse mesmo ano recebeu rendimentos decorrentes da alienação de ações que detinha numa pequena sociedade portuguesa não cotada. Além disso, recebeu ainda rendimentos resultantes do arrendamento de um imóvel localizado na Serra da Estrela de que é proprietária, para o qual comprou, também nesse ano, dois novos eletrodomésticos e ainda três quadros de decoração.

“B”, cônjuge de “A”, é Professor Universitário e auferiu, em 2020, um rendimento anual no valor de 40 mil euros. Para melhor estruturar os seus investimentos, “B” solicitou ao departamento de contabilidade da Universidade em que leciona que não efetuasse a retenção na fonte mensal sobre o seu salário, o que se verificou. Em acréscimo, “B” recebeu também, nesse ano, juros avultados de um depósito a prazo pagos por instituição de crédito localizada no Panamá.

III

A empresa “**ERC S.A.**”, com sede em Lisboa, que se dedica à atividade de revestimento de pavimentos e de paredes, celebrou vários contratos de prestação de serviços, alguns com empresas espanholas suas participadas, e outros com uma empresa localizada nas Ilhas Cayman, tendo pago, pelos serviços que lhe foram prestados, um total de 350 milhões de euros.

Adicionalmente, e não obstante a empresa “**ERC S.A.**” ter tido prejuízos fiscais no exercício anterior (2020), os administradores dessa empresa decidiram aprovar a realização de arranjos no exterior do edifício da sede da empresa “**ERC S.A.**”, incluindo a colocação de pavimentos de alta qualidade e de valores muito consideráveis. A Autoridade Tributária e Aduaneira que se encontra atualmente a fazer uma inspeção à empresa “**ERC S.A.**” verificou o seguinte:

1. Que o preço fixado pelos serviços prestados pelas empresas com sede em Espanha e nas Ilhas Cayman apresentavam desconformidades;
2. Que os gastos incorridos com os arranjos no exterior eram manifestamente elevados;
3. Que estavam registadas na contabilidade da empresa várias multas e encargos não documentados;
4. Que a empresa incorreu em despesas com viagens e espetáculos oferecidos a clientes.

Quid iuris?

Grupo I – 6 valores; **Grupo II** – 8 valores; **Grupo III** – 6 valores

Grelha de Correção

I

- i. **Alteração da alíquota de IRC pelo Governo através de Decreto-Lei simples:** violação dos artigos 165, n.º 1, alínea i), e 165, n.º 2, 1.ª parte, da CRP – inconstitucionalidade orgânica.
- ii. **Aumento da taxa de IRC para o ano de 2020:** caracterização do IRC enquanto imposto periódico, de formação sucessiva. Situação de retroatividade autêntica / forte de uma norma oneradora, proibida nos termos do artigo 103.º/3 da CRP.
- iii. **Aumento da taxa de IRC para o ano de 2021:** situação de retroatividade inautêntica / retrospectividade, admissível à luz do artigo 103.º/3 da CRP. Referência à posição do TC - Acórdão n.º 128/2009 do TC e análise da conformidade com o princípio da proteção da confiança (na vertente segurança jurídica), à luz do artigo 2.º da CRP. Discussão sobre relevância do interesse público.
- iv. **Remissão para Portaria:** Inadmissibilidade de remissão para Portaria a criação e densificação dos critérios de determinação dos sujeitos passivos “*cujos lucros não tenham sido afetados situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2*”, porquanto respeita às regras de incidência do imposto, o que contende com o artigo 165.º, n.º1, alínea i), e 103.º/2, 1.ª parte, ambos da CRP.

II

- i. **Incidência pessoal de IRS:** Caracterização de “A” e “B” enquanto sujeitos passivos de IRS, residentes em território português e aí auferindo rendimentos (artigos 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alínea a), do CIRS), tributados pelo seu rendimento mundial “*worldwide income*” (artigo 15.º, n.º 1, do CIRS), integrando o mesmo agregado familiar “A” e “B” (artigo 13.º, n.º 4, alínea a), do CIRS. Opção pela tributação conjunta (artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, do CIRS), aplicando-se nesse caso o quociente familiar (artigo 69.º, n.ºs 1 e 3, do CIRS).
- ii. **Incidência real de IRS:** rendimentos auferidos pelo sujeito passivo “A”:
 - **Honorários:** Rendimentos da categoria B (artigo 3.º, n.º 1, alínea b) e artigo 151.º do CIRS); Portaria 1011/2001. Determinação dos rendimentos com base no regime simplificado (artigo 28, n.º 1, alínea a), e n.º2, e artigo 31.º, ambos do CIRS), podendo optar pelo regime da contabilidade organizada, aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS.
 - **Alienação de ações:** Rendimentos da categoria G (artigo 9.º, n.º1, alínea a), e n.º 4, alínea a), e artigo 10.º, n.º1, alínea b), todos do CIRS), tributados nos termos do artigo 43.º do CIRS, sendo considerado apenas 50 % valor do saldo, por se tratar de pequena empresa não cotada em mercado regulamentado. Aplicação da taxa especial de 28% (artigo 72.º, n.º1, alínea c), do CIRS). Opção pelo englobamento (artigos n.ºs 72.º, n.º 13 e 22.º, n.º 3, alínea b), do CIRS).
 - **Rendas:** Rendimento da Categoria F (artigo 8.º, n.º1, do CIRS), tributados nos termos do artigo 41.º do CIRS, aplicando-se a taxa especial de 28% (artigo 72.º, n.º1, alínea e), do CIRS, sendo de referir o disposto no n.º2 mesmo artigo). Opção pelo englobamento (artigos n.ºs 72.º, n.º 13 e 22.º, n.º 3, alínea b), do CIRS). Referência à possibilidade de dedução ao rendimento bruto dos gastos documentalmente comprovados efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir aquele rendimento, excluindo, contudo, os gastos com a compra de eletrodomésticos e de artigos de quadros para decoração (artigo 41.º, n.º1, CIRS).
- iii. **Incidência real de IRS:** rendimentos auferidos pelo sujeito passivo “B”:
 - **Salário:** Rendimento da Categoria A (artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do CIRS), determinado nos termos do artigo 25.º e ss. do CIRS, sujeito a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) *a contrario* do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Rendimento sujeito a retenção na fonte por conta do imposto devido ao final (artigos n.ºs 98.º, n.º1, 99.º, n.º 1, alínea a) do CIRS).
 - **Juros:** Rendimentos da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do CIRS), tributados nos termos do artigo 43.º, n.º1, do CIRS, à taxa especial de 35% (artigo 72.º, n.º 17, alínea a), do CIRS). Referência ao Panamá enquanto território com um regime fiscal claramente mais favorável, constando da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, *ex vi* artigo 63.º-D, n.º 1, da LGT.
- iv. **Responsabilidade tributária:** Referência à Universidade enquanto entidade obrigada à retenção na fonte, porquanto substituto tributário e, por essa via, sujeito passivo (artigos 18.º, n.º 3, e 20.º, ambos da LGT). Identificação de uma situação de responsabilidade tributária, sendo a mesma originária do substituído e subsidiária do substituto (artigos 22.º, 23.º e 28.º, n.º 2, todos da LGT).

III

- i. **“ERC S.A”** enquadramento enquanto **sujeito passivo de IRC** (artigos 1.º e 2.º, n.º 1, alínea a), ambos do CIRC), tributada pelo seu lucro (artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do CIRC), determinado de acordo com o artigo 17.º, n.º 1, do CIRC, que concretiza o princípio da tributação do rendimento real, consagrado no artigo 104.º, n.º 2, da CRP. Aplicação da alíquota de 21% (artigo 87.º, n.º 1 do CIRC).
- ii. **Preços de transferência:** Referência à regra específica antiabuso em matéria de preços de transferência do artigo 63.º do CIRC. Identificação da existência de relações especiais quer no caso das empresas participadas localizadas em Espanha (artigo

- 63.º, n.º4, alínea a), do CIRC), quer no caso da empresa localizada nas Ilhas Cayman (artigo 63.º, n.º4, alínea h), do CIRC). Referência às Ilhas Cayman enquanto território com um regime fiscal claramente mais favorável, consoante a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, *ex vi* artigo 63.º-D, n.º 1, da LGT). Ajustamento do lucro tributável (artigo 63.º, n.º9, do CIRC).
- iii. Discussão sobre a **dedutibilidade do gasto** incorrido com os arranjos no exterior na sede da empresa ERC S.A. à luz do *business purpose test* (artigo 23.º, n.º1, do CIRC).
 - iv. Não dedutibilidade do gasto referente ao apagamento dos serviços prestados pela sociedade com sede nas Ilhas Cayman (artigo 23 A, n.º 1, alínea r), do CIRC.
 - v. Quanto às **despesas não documentadas e multas**: não dedutibilidade das despesas não documentadas e das multas (artigo 23.º A, n.º 1, alíneas b) e e), do CIRC). Sujeição da tributação autónoma das despesas não documentadas, à alíquota de 50%, (artigo 88.º, n.º 1, do CIRC), podendo em ano de prejuízos ser agravada em 10 pontos percentuais (artigo 88.º, n.º 14, do CIRC).
 - vi. Quanto às **despesas com viagens e espetáculos oferecidos a clientes** da empresa: despesas de representação sujeitas a tributação autónoma, à alíquota de 10% (artigo 88.º, n.º 7, do CIRC), podendo em ano de prejuízos ser agravada em 10 pontos percentuais (artigo 88.º, n.º 14, do CIRC).

Grupo I – 6 valores; **Grupo II** – 8 valores; **Grupo III** – 6 valores